



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Diploma n.º 1/2001:

Publica o estatuto orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 5/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Anvar Ali Abubakar.

Diploma Ministerial n.º 6/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Ahmed Anvar.

Diploma Ministerial n.º 7/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohammad Irfan.

Diploma Ministerial n.º 8/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Zainul Abedin Anvarali.

## PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 1/2001  
de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário estruturar, a nível provincial, o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, e tendo o Conselho Nacional da Função Pública aprovado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, a criação dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 41/97, de 18 de Novembro, determino:

Único. É publicado o estatuto orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Estatuto Orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Natureza, objecto, direcção, subordinação e dever de colaboração

##### ARTIGO 1

##### Natureza

Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, adiante e abreviadamente designados por GPPCD, são órgãos provinciais do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

##### ARTIGO 2

##### Objecto

Os GPPCD têm por objecto e funções fundamentais no âmbito da competência e jurisdição territorial, proceder a:

- Recolha de informações que possibilitem e facilitem a investigação relativa ao consumo e tráfico ilícito de drogas;
- Coordenação e planificação de acções visando à prevenção e repressão do consumo e tráfico ilícito de drogas em conformidade com a previsão constante na Lei n.º 3/97, de 13 de Março;
- Manutenção de uma estreita articulação com o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

##### ARTIGO 3

##### Direcção

Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, são dirigidos por Directores dos Gabinetes Provinciais nomeados pelos respectivos Governadores Provinciais.

##### ARTIGO 4

É atribuído aos Directores dos Gabinetes Provinciais, o vencimento correspondente ao grupo da função 3 da tabela de vencimentos das funções de direcção e chefia, anexo 6, do Sistema de Carreiras e Remuneração.

##### ARTIGO 5

##### Subordinação

1. Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, subordinam-se funcionalmente ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga e hierarquicamente aos Governos Provinciais.

2. No âmbito do exercício das suas funções, aos GPPCD aplica-se o princípio da dupla subordinação, de acordo

com as normas de organização administrativa instituídas no aparelho do Estado, nos seguintes termos:

- a) A nível provincial, aos Governadores Provinciais;
- b) A nível central, ao Director do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

#### ARTIGO 6

##### Dever de colaboração

Todas as entidades públicas e privadas têm o especial dever de colaborar com os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga no âmbito da prevenção, profilaxia, repressão ao tráfico e consumo ilícito de drogas, bem como na prestação de informações atempadas que lhe forem solicitadas.

### CAPÍTULO II

#### Atribuições, competências e obrigações das autoridades

##### ARTIGO 7

##### Atribuições

Para a realização dos seus objectivos, compete designada e especificamente aos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, estabelecer e manter contactos estreitos com as instituições governamentais directamente vocacionadas na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas, mormente:

- a) Serviços especializados do Ministério da Saúde;
- b) Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- c) Autoridades policiais;
- d) Autoridades alfandegárias;
- e) Serviços administrativos dotados de competência no controlo e fiscalização de actividades relacionadas com estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

##### ARTIGO 8

##### Competência

Aos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, compete especificamente:

- a) Coordenar todas as actividades que tenham por objecto a prevenção do consumo e tráfico ilícito de drogas;
- b) Promover e incentivar a realização de acções profilácticas, no âmbito do uso e consumo ilícito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou precursores;
- c) Colaborar na instrução preparatória e investigação, sempre que se trate de crimes particularmente graves ou complexos;
- d) Contribuir para formação de pessoal especializado na prevenção, consumo e tráfico ilícito de drogas;
- e) Apresentar relatórios de actividades no âmbito das suas atribuições e competências.

##### ARTIGO 9

##### Obrigações das autoridades

As autoridades ou agentes de autoridade que tiverem exarado o auto de notícia, queixa ou participação cujo conteúdo seja relativo ao tráfico ilícito de drogas, ou que tiverem apreendido qualquer quantidade de droga, ou dos

ainda, dotados de competência em razão da matéria para instaurar ou proceder à instrução preparatória por tráfico de drogas, deverão comunicar o facto, directa e imediatamente ao GPPCD, através de um relatório, onde deverá constar:

#### 1. Constatando-se o tráfico ilícito:

- a) Detalhes relativos a participação ou queixa recebida;
- b) Fazer referência ao estágio de meios para a realização da Instrução Preparatória e Investigação da infracção, sem imprescindibilidade do concurso ou recurso a outras entidades.

#### 2. Constatando-se a indicação, acusação ou condenação por infracção à legislação sobre a droga ou concomitantemente, de apreensão de drogas ou precursores, fazer menção da:

- a) Identidade do(s) arguido(s);
- b) Domicílio habitual;
- c) A indicação pormenorizada das suas deslocações ao estrangeiro;
- d) Espécie e qualidade de substâncias apreendidas;
- e) Origem e o destino provável das substâncias;
- f) Procedimentos usados, itinerário e meios empregues pelos traficantes e outros agentes de crime;
- g) Marcas e referências apostas nas embalagens e recipientes, referentes às substâncias apreendidas;
- h) Referências pormenorizadas do navio em que prestam serviço e menção do itinerário, quando se tratar de efectivo da marinha;
- i) O nome da companhia aérea onde presta habitualmente serviço e a referência das companhias onde prestou serviço, sempre que se constate tratar de tripulante de aeronave;
- j) O nome de empresas de transporte rodoviário ou ferroviário onde presta habitualmente serviços.

#### 3. Em caso de prisão do agente do crime, dever-se-á proceder à remessa ao Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga:

— Ficha dactiloscópica, ficha antropométrica, informação individual, sinalética completa e um conjunto de fotografias em quatro posições do arguido abrangendo o rosto, o perfil direito, três quartos e posição em pé.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura orgânica

##### ARTIGO 10

##### Composição

Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga, têm a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social;

- b) Um representante da Direcção Provincial da Educação;
- c) Dois representantes do Ministério do Interior (PRM);
- d) Um representante do Ministério da Justiça;
- e) Um representante do Ministério do Turismo;
- f) Um representante da Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações;
- g) Um representante da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- h) Um representante da Direcção Provincial do Plano e Finanças (Alfândegas);
- i) Um representante da Direcção Provincial da Saúde;
- j) Um representante da Procuradoria da República;

## ARTIGO 11

**Nomeação dos representantes**

Os representantes provinciais são nomeados, pelo Governador da Província, sob parecer favorável do Ministro de tutela.

## ARTIGO 12

**Órgãos**

Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga no âmbito do exercício das suas atribuições, competências e funções, estruturam-se e compõem-se, através dos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Departamento de Profilaxia e Combate à Droga;
- d) Departamento de Educação Pública e Divulgação;
- e) Departamento de Administração e Finanças.

## ARTIGO 13

**Director**

Ao Director do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga, compete especificamente, o exercício das seguintes funções:

- a) Representar o GPPCD;
- b) Tornar exequível a Política do Governo no âmbito da Profilaxia e Combate à Droga;
- c) Coordenar todas as actividades no âmbito da competência jurisdicional;
- d) Submeter à análise, apreciação e aprovação do Governo Provincial, os programas e os planos de acção anuais do GPPCD, após terem sido harmonizados e coordenados com os programas e os planos de acção das Direcções Provinciais da Saúde, Mulher e Coordenação de Acção Social, das Autoridades Policiais, Justiça, Alfândegas, Educação, Indústria e Comércio, Transportes e Comunicações, Turismo e Procuradoria da República, em matéria de prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícito de drogas;
- e) Coordenar a execução de programas e planos de acção;
- f) Presidir às reuniões do Colectivo de Direcção e coordenar as suas actividades;
- g) Designar quem o substitui na sua ausência ou impedimento;
- h) Propor a nomeação do pessoal técnico e administrativo do GPPCD;
- i) Propor alterações que julgar convenientes na organização e funcionamento do GPPCD;

- j) Solicitar directamente informações necessárias de que o GPPCD careça para o desempenho das suas funções, mormente, órgãos públicos e privados;
- k) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todos os funcionários administrativos afectos ao GPPCD;
- l) Elaborar e propor a aprovação do quadro de pessoal do GPPCD;
- m) Elaborar a proposta do orçamento anual e submetê-lo à apreciação dos órgãos competentes.

## ARTIGO 14

**Competências específicas**

Ao Director do GPPCD, compete especificamente:

Acompanhar a interceptação de expedição ilícita e o prosseguimento de operações de tráfico ilícito, bem como a substituição, parcial ou total, de substâncias ilícitas pelas inocuas.

## ARTIGO 15

**Colectivo de Direcção**

1. O Colectivo de Direcção é composto por representantes das direcções e instituições de âmbito provincial que compõem o GPPCD, sendo presidido pelo Director do GPPCD.

2. O Director Provincial, poderá convidar técnicos e especialistas, atendendo à natureza e complexidade de assuntos a deliberar.

3. O Colectivo de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Apreciar e recomendar a aprovação dos planos de acções dos departamentos, direcções e instituições representados no GPPCD;
- b) Avaliar o grau de cumprimento de acções aprovadas, relativas aos departamentos e instituições integradas no GPPCD;
- c) Recomendar a adopção de medidas e mecanismos de coordenação e articulação das direcções provinciais e entre estas com as instituições vocacionadas na prevenção e repressão ao consumo e tráfico ilícito de drogas, assim como, com as instituições dotadas de competência no âmbito da prevenção e assistência social aos toxicodependentes;
- d) Recomendar ao Director quaisquer medidas de alteração ou modificação na organização e funcionamento do GPPCD;
- e) Apreciar a proposta de orçamento do funcionamento anual do GPPCD.

## ARTIGO 16

**Departamento de Profilaxia e Combate à Droga**

O Departamento de Profilaxia e Combate à Droga tem por funções:

- a) Planear as actividades de prevenção e repressão ao consumo e tráfico ilícito de drogas;
- b) Colaborar na definição de políticas e estratégias de prevenção e combate ao consumo e tráfico ilícito de drogas;
- c) Propor o estabelecimento de prioridades entre os diversos programas de acção de combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas dentre os planos apresentados pelas instituições vocacionadas para o mesmo fim;

- d) Propor o estabelecimento de fluxos contínuos e permanentes de informações entre as diversas instituições nacionais que prosseguem os mesmos objectivos, a fim de facilitar os processos de planificação e decisão;
- e) Centralizar dados estatísticos sobre o consumo e tráfico ilícito de drogas.

#### ARTIGO 17

##### Departamento de Educação Pública e Divulgação

O Departamento de Educação Pública e Divulgação tem por funções:

- a) Apresentar e executar planos de acção visando à educação pública sobre as consequências psico-somáticas e a perigosidade do consumo ilícito de droga;
- b) Elaborar programas específicos de informação sobre os efeitos nefastos de consumo ilícito de droga nas instituições de ensino;
- c) Promover junto dos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes à droga, nos programas curriculares de formação de professores e cursos de formação técnica;
- d) Estimular e realizar pesquisas visando o aperfeiçoamento do controlo do consumo e tráfico ilícito de drogas;
- e) Investigar cientificamente o consumo de drogas, os factores individuais, familiares e sociais de alto risco para o equilíbrio psico-afectivo do indivíduo;
- f) Emitir pareceres jurídicos e técnicos sobre matérias relacionadas com o consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- g) Ter acesso aos dados estatísticos sobre o tráfico ilícito de drogas.

#### ARTIGO 18

##### Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças tem por funções:

- a) Elaborar o orçamento de funcionamento do GPPCD;
- b) Dirigir e controlar a aplicação das normas sobre a execução do orçamento de funcionamento;
- c) Assegurar o controlo contabilístico da execução do orçamento de funcionamento, contabilização da execução orçamental do GPPCD;
- d) Dirigir e controlar a gestão dos recursos materiais do GPPCD, procedendo ao seu aprovisionamento, distribuição, inventariação e proposta para abate dos bens patrimoniais e a gestão das instalações;
- e) Efectuar o pagamento das despesas orçamentadas do GPPCD;
- f) Gerir e garantir a manutenção do parque automóvel do GPPCD, bem como assegurar o funcionamento do sistema de telecomunicações;
- g) Planificar, coordenar e assegurar a selecção e gestão dos recursos humanos do GPPCD, bem como a contratação de técnicos nacionais;
- h) Gerir o sistema de informação e cadastro do pessoal do GPPCD;

- i) Promover a recepção, registo, distribuição e expedição de correspondência e restante documentação;
- j) Organizar o arquivo do GPPCD;
- k) Garantir apoio administrativo necessário ao funcionamento eficiente e eficaz do GPPCD;
- l) Prestar contas mensalente à estrutura competente a nível Provincial;
- m) Elaborar o balanço anual, para o apuramento do resultado do exercício económico anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

##### ARTIGO 19

##### Estatuto e regime do pessoal

1. Os funcionários afectos ao GPPCD regem-se pelas normas previstas e aplicáveis no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
2. O pessoal técnico especializado poderá ser contratado para a execução de funções que se revistam de carácter temporário.
3. Os funcionários do GPPCD, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional sob pena de incorrerem em responsabilidade civil, disciplinar ou criminal.
4. O quadro do pessoal permanente é aprovado nos termos da legislação em vigor.

##### ARTIGO 20

##### Mobilidade do pessoal

Os funcionários do aparelho de Estado ou de outras instituições poderão ser afectos temporariamente a fim de desempenharem funções em regime de destacamento ou comissão de serviço.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições diversas

##### ARTIGO 21

##### Subsídios

Os representantes das Direcções Provinciais e da Procuradoria da República mencionados no presente diploma, serão abonados de senha de presença, de quantitativo a fixar pelo Ministério do Plano e Finanças, excepto os que desempenharem cargos de direcção e chefia, os quais terão direitos e regalias previstos na legislação em vigor.

##### ARTIGO 22

##### Dotações orçamentais

Constituem fundos do GPPCD:

- a) As dotações que forem consignadas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas;
- c) Produto da venda de publicações ou de outro material produzido;
- d) Receitas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
- e) O valor obtido com a venda dos bens perdidos a favor do Estado nos termos do artigo 54 alínea a) da Lei n.º 3/97, de 13. de Março.

## CAPITULO VI

## Disposições finais

## ARTIGO 23

As dúvidas surgidas na aplicação do presente estatuto orgânico, serão resolvidas por despacho fundamentado do Director do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga.

## MINISTERIO DO INTERIOR

**Diploma Ministerial n.º 5/2001**  
de 10 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Anvar Ali Abubakar, nascido a 18 de Setembro de 1949, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 6/2001**  
de 10 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ahmed Anvar, nascido a 25 de Setem-

bro de 1952, na cidade da Beira, província de Sofala.

Ministério do Interior, em Maputo, 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 7/2001**  
de 10 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohammad Irfan, nascido a 26 de Julho de 1970, em Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 8/2001**  
de 10 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Zainul Abedin Anvarali, nascido a 25 de Abril de 1972, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 4 de Janeiro de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Preço — 2 484,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE